



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Sob análise, em decisão terminativa, o PLS nº 236, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a obrigatoriedade da manutenção, pelos empregadores, de berçários ou creches para guarda dos filhos de seus empregados de até cinco anos.

Essa exigência é obrigatória somente para os estabelecimentos com mais de 100 empregados. Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderão ser celebrados convênios com creches, pré-escolas e escolas públicas e privadas, desde que estejam próximas ao local de trabalho. Também mediante negociação coletiva, poderá o benefício ser convertido em reembolso creche, caso solicitado pelo empregado.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a autora que a legislação atual garante essa assistência somente aos filhos que estão no período da amamentação. Considera insuficiente esse prazo argumentando que é necessário assegurar que as crianças possam estar perto dos pais nas fases iniciais de suas vidas e observa que a Constituição Federal aponta o dever do Estado de



prover a educação infantil, em creches e pré-escolas às crianças até cinco anos.

O projeto, até o momento, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Atualmente, a redação do § 1º do art. 389, da CLT, determina que as empresas que contarem com mais de 30 mulheres, maiores de 16 anos, têm obrigação de manter creche no local de trabalho, ou, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, supri-la, mediante convênio com creches externas mantidas pelas prefeituras, estados, SESI, SESC ou LBA ou de entidades sindicais (art. 397 da CLT).

Caso a empresa se decida pela opção do § 2º, os descansos especiais para amamentação, muitas vezes, precisarão ser dilatados para permitir que a empregada vá à creche para amamentar o filho e retornar ao serviço.

O Ministério do Trabalho e Emprego, ao regulamentar a matéria, instituiu a Portaria 3.296/86 autorizando o sistema de adoção de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do referido artigo, desde que o respectivo valor cubra, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe.

A referida Portaria autoriza, ainda, a substituição da instalação de creche ou do convênio com outras instituições pelo pagamento em dinheiro, sob a forma de "reembolso-creche" – independentemente da idade ou do número de mulheres na empresa. Entretanto, este sistema dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.



Para aprimorar a proposição da Senadora Grazziotin, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – STI/MTE, enviou-me algumas considerações acerca da proposição para assegurar o bem estar o estar dos trabalhadores e de seus filhos. Segundo o MTE:

“A fim de que o projeto não caracterize um retrocesso na adoção do reembolso-creche, a nota sugere que seja mantida a obrigação de creches para empresas com cem ou mais empregados e a concessão de reembolso-creche a todos os empregados de estabelecimentos com qualquer número de empregados.

Cumprê ressaltar, em reforço às considerações supra, que o projeto prevê a adoção de creches ou o reembolso para estabelecimentos que possuam mais de cem empregados.

Tendo em vista que a redação atual do § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a adoção do benefício para estabelecimentos com mais de trinta empregadas, [assim] a nova regra pode ocasionar prejuízo às empregadas distribuídas em diversos estabelecimentos de uma mesma empresa.

Assim, para que o projeto realmente cumpra a finalidade de trazer mais benefícios aos trabalhadores, sugere-se a seguinte redação:

.....
..

§ 1º As empresas em que trabalharem pelo menos cem empregados deverão ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos.

§ 2º A exigência do § 1º deste artigo poderá ser suprida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho:

I - por meio de convênios com creches, preescolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;



II - por meio de reembolso-creche, caso seja solicitado pelo empregado, independentemente do número de empregados da empresa."

Avalio que essas ponderações aprimoram a proposição da Senadora Vanessa Grazziotin e assim acolho as sugestões da STI/MTE.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS 236, de 2011, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2011

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389.....

.....

§ 1º As empresas em que trabalharem pelo menos cem empregados deverão ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos.

§ 2º A exigência do § 1º deste artigo poderá ser suprida, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho:



I - por meio de convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;

II - por meio de reembolso-creche, caso seja solicitado pelo empregado, independentemente do número de empregados da empresa." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator